

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. CABO SABINO)

Revoga o art. 449, do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 449, do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterou a redação do art. 283 e revogou o art. 393, ambos do Código de Processo Penal - CPP.

Pelo disposto no art. 283, com a redação dada pela Lei 12.403/11, tem-se que:

Art. 283. **Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente**, em decorrência de **sentença condenatória transitada em julgado** ou, no **curso da investigação ou do processo**, em virtude de **prisão temporária ou prisão preventiva**. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

(colocamos em negrito)

Já o revogado art. 393, do CPP, estabelecia, **verbis**:

Art. 393. São **efeitos da sentença condenatória recorrível**:

I - **ser o réu preso ou conservado na prisão**, assim **nas infrações inafiançáveis**, como **nas afiançáveis enquanto não prestar fiança**;

II - **ser o nome do réu lançado no rol dos culpados**.

(colocamos em negrito)

Por sua vez, o art. 449, do Código de Processo Penal Militar – CPPM estabelece que:

Efeitos da sentença condenatória

Art. 449. São **efeitos de sentença condenatória recorrível**:

a) **ser o réu preso ou conservado na prisão**;

b) ser o seu nome lançado no rol dos culpados.

Como se observa, pela comparação dos textos transcritos, o art. 449 do CPPM é quase uma reprodução do texto do revogado artigo 393, do Código de Processo Penal – CPP, havendo uma inegável identidade nos efeitos produzidos pelos dois textos.

Ora, se o art. 393, do CPP, foi revogado, dentro de uma iniciativa de adaptação e aperfeiçoamento deste texto legal à nova realidade constitucional relativa a direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, não há uma justificativa plausível para manter-se o texto do art. 449, do CPPM, deixando de promover nesse diploma legal a sua necessária adaptação ao espírito de defesa das garantias e liberdades individuais e coletivas, presente no texto constitucional em vigor.

Assim, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação penal militar, estamos propondo a revogação do art. 449, do Decreto-lei nº 1.002, de 1969 – CPPM, a exemplo do que já ocorreu em relação ao art. 393, do CPP.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar com a importância da alteração legal que se está propondo, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

